

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2013, que estabelece como detenção, de seis meses a dois anos, a pena para o crime de recepção não autorizada de sinais de TV por assinatura, previsto no art. 35 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O ilustre Autor, em sua justificção, argumenta:

A controvérsia sobre a tipicidade do “furto” de sinais de TV a Cabo parece longe de terminar: o Superior Tribunal de Justiça reconheceu crime na conduta de quem fraudulentamente faz uso do sinal (REsp. 1.123.747-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJe: 01/02/2011), já o Supremo Tribunal Federal trancou a ação penal em idêntica hipótese (HC n. 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., DJe. 02.05.2011).



SF/17412.17106-80

Na doutrina, C zar Roberto Bitencourt defende a inexist ncia de crime, enquanto Guilherme de Souza Nucci sustenta a ocorr ncia do furto (art. 155,   3 , do C digo Penal).

Nesse contexto   que permanece adormecida a disposi o constante do art. 35 da Lei do Servi o de TV a Cabo por aus ncia do preceito secund rio e, como se sabe, n o h  crime sem a previs o de pena (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*).

Com a presente proposi o, inspirada em trabalho de Josu  Justino do Rio (*Interceptar ou receber irregularmente sinal de televis o por assinatura: conduta t pica ou at pica?* – dispon vel em *jus.com.br*), pretendemos por fim   controv rsia, corrigindo a lacuna existente no ordenamento jur dico.

N o foram oferecidas emendas at  o momento.

A mat ria tramitou pela Comiss o de Ci ncia, Tecnologia, Inova o, Comunica o e Inform tica (CCT), onde recebeu Substitutivo (Emenda n  01-CCT) que buscou estabelecer todos os deveres do assinante do Servi o de Acesso Condicionado (SeAC), que   a nova atividade de telecomunica o que englobar  as demais modalidades de TV paga, implementada pela Lei n  12.485, de 2011.

II – AN LISE

Preliminarmente, registro que n o existem v cios de constitucionalidade ou juridicidade na proposi o em exame.   que a mat ria nela tratada est  compreendida no campo da compet ncia da Uni o para legislar sobre direito penal, consoante disp e o art. 22, I, da Constitui o Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, t m do texto constitucional.

De fato, quanto   t cnica legislativa, foi acertada a concep o dada ao Projeto de Lei pela Comiss o de Ci ncia e Tecnologia desta Casa. Ali se estabeleceu, por exemplo, a obrigatoriedade da aquisi o de equipamentos certificados pela Anatel pelo assinante.



No mérito, realmente, temos que a tipicidade penal do “furto” de sinais de TV paga continua controversa. Além dos precedentes dos Tribunais Superiores invocados pelo ilustre Autor em sua Justificação, com base em estudo de EMERSON PINTO PINHEIRO¹, pudemos identificar num mesmo órgão do Poder Judiciário diferentes posicionamentos.

Assim, na Justiça de São Paulo, ora temos a conduta como não criminosa:

Furto. Descaracterização. Utilização de sinal televisivo pago através de ligação clandestina e/ou irregular. Fato considerado pelo perito como procedimento fraudulento. Irrelevância. Hipótese que não se enquadra no disposto no art. 155, §3º, do CP. Configuração de mero ilícito civil (TACrim, RT 820/594).

E ora como furto de coisa equiparada a bem móvel:

Furto de energia. Agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo, de considerável valor econômico. Caracterização: o ilícito penal a que faz menção o art. 35 da Lei nº 8.977/95. pelo qual deve ser condenado o agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo de considerável valor econômico, é o disposto no art. 155, ‘caput’, c.c. seu §3º, do CP. As imagens de um serviço de televisão a cabo somente chegam ao seu destino impulsionadas por ondas eletromagnéticas, configurando sua subtração, portanto, furto de energia (TACrim, Apelação nº 1334393/2, Rel. Dr. Oliveira Passos, j. 26/06/2003).

Também no Rio Grande do Sul, pode o acusado ser absolvido:

Acusação de furto de sinal de tv a cabo. Fato atípico. Acusação de furto de sinal de tv a cabo. Impossibilidade de equiparação ao furto de energia elétrica. Analogia "in malam partem" proibida no direito penal. Conduta de religar tv a cabo não se enquadra na tipicidade do par.3º do art.155 do CP. Mero ilícito civil que não deve ser combatido em âmbito criminal. Absolvição que se impõe. Apelo provido para



absolver o apelante (Apelação Crime Nº 297039505, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. Alfredo Foerster, julgado em 02/04/1998).

Ou condenado por estelionato:

Furto - estelionato - sinal de tv a cabo. O sinal de tv a cabo não pode ser equiparado a energia elétrica (art. 155, § 3º), pois embora tenha valor econômico não é energia. A ligação clandestina de tv a cabo configura estelionato. Possibilidade de nova definição jurídica para o mesmo fato, pois não existe inovação acusatória. Considerando o pequeno prejuízo causado, o fato é considerado privilegiado, pois primário o agente. Recurso defensivo provido em parte, redefinida a conduta criminosa, aplicando apenas sanção pecuniária (Apelação Crime Nº 70001779305, Sexta Câmara Criminal, Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel, julgado em 09/08/2001).

Diante de tal quadro estamos convencidos de que a melhor estratégia é precisamente estabelecer um crime próprio para a hipótese e tanto o PLS como o Substitutivo da CCT cuidam perfeitamente do usuário que recebe sinais não autorizados e muitas vezes sequer minimamente contratados, assim como dos intermediários comerciais e técnicos que promovem o ilícito.

Também para situações mais graves, como a retransmissão ilícita de sinal de TV por assinatura, utilizando expedientes como o *cardsharing*, existe o crime previsto na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE ASSISTENTE ACUSAÇÃO. CENTRAL CLANDESTINA DE TV POR ASSINATURA. DISTRIBUIÇÃO. INTERESSE UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Sendo a competência matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício pelo juízo, tem o assistente legitimidade para recorrer.

2. A conduta atribuída ao réu na denúncia é a de distribuição clandestina de sinais de TV a cabo, o que DESRESPEITA A EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO PARA ORGANIZAR A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.



3. Configurada a aparente PRÁTICA DO TIPO PENAL DO ART. 183 DA LEI. 9.472/1997 e, em consequência, a competência da Justiça Federal.

4. Recurso provido.

(RSE - 2006.51.11.000924-1 -TRF-2ª Região - 2ªTurma Especializada - Relatora Des. Fed. Dra. LILIANE RORIZ - DJU 07/03/08 - Pág. 695)

A grande lacuna da legislação, hoje, portanto, vem a ser a comercialização dos decodificadores piratas que desbloqueiam inclusive os canais *premium* sem que a operadora de TV por assinatura receba a respectiva contraprestação. São aparelhos que substituem os equipamentos certificados pela ANATEL, recebendo diversos nomes comerciais: *Attonet, Americabox, AZ America, AZ Box, Duosat, Evolutionbox, Freesky, Freei Net, Gosat, Globalsat, HD Duo, HTV Box, Lexus box, Nazabox, Probox, Satbox, Superbox, Tocomsat, Tocomsat, Vivobox*, entre outros.

Esses aparelhos custam entre trezentos e mil reais, contam com programação em alta definição (HD), mas “dispensam” o pagamento de uma mensalidade. A importação de tais *set-top boxes* é proibida no Brasil desde 2011, mas não se tem notícia da responsabilização penal de seus fornecedores pelo crime de contrabando (art. 334 do Código Penal).

Por essas razões, estamos propondo novo tipo penal para alcançar esse comércio clandestino, com penas intermediárias, entre um e três anos de detenção, e multa, mediante a inserção do art. 183-A na LGT.

É importante salientar que essa tecnologia pirata não atinge apenas o patrimônio dos operadores de TV paga já que possui influência sobre a qualidade e segurança das redes de telecomunicação como um todo, o que deve até mesmo atrair a competência da Justiça Federal.

Por isso, ainda que tenhamos sido inspirados pela disciplina processual dos crimes contra a propriedade imaterial (Lei nº 9.279, de 1996), não chegamos a estabelecer o seu processamento mediante queixa, mas sim por ação penal pública condicionada à representação da concessionária ou permissionária lesada.



Ainda assim, asseguramos às empresas vitimadas a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário a apreensão do contrabando, até para não sobrecarregar as funções do Ministério Público, bem como para incentivar a colaboração entre os interessados públicos e privados.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2013, incorporando o conteúdo da Emenda nº 01-CCT, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 2013

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para estabelecer os deveres do assinante do serviço de acesso condicionado e para tipificar os crimes de comércio de equipamentos não certificados e de recepção não autorizada de sinais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II, do Título VI, do Livro III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II

Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 183-A. Importar, fabricar, vender, expor à venda, manter em depósito, instalar, atualizar, prestar assistência técnica ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, equipamentos ou produtos especialmente destinados à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de que trata o art. 33-A da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Consideram-se especialmente destinados à recepção não autorizada de sinais os equipamentos ou produtos não certificados pela Agência, na forma dos incisos XII e XIII do art. 19 desta Lei.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina ou recepção não autorizada, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de acesso condicionado, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido no art. 183 desta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la. O crime definido no art. 183-A desta Lei é de ação penal pública, condicionada à representação do lesado, cabendo ao concessionário, permissionário ou autorizado respectivo provocar a ação do Ministério Público.

Parágrafo único. O lesado poderá requerer diretamente ao juiz criminal a busca e a apreensão cautelar dos equipamentos e produtos de que trata o art. 183-A, devendo indicar na petição as fundadas razões e suspeitas a autorizarem a diligência.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“**Art. 33-A.** São deveres do assinante do serviço de acesso condicionado:

I – a utilização adequada do serviço e dos equipamentos fornecidos pela prestadora;

II – o pagamento pela prestação do serviço na forma contratada;

III – a aquisição de equipamentos certificados pela Anatel, quando aplicável.

§ 1º Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou recepção não autorizada dos sinais do serviço de acesso condicionado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos assinantes de TVC, MMDS, DTH e TVA, enquanto as respectivas prestadoras não adaptarem suas outorgas para o serviço de acesso condicionado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

